

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 99

MÊS

Novembro 20

Assunto: O "acidente de trabalho".
Descaracterização do acidente de trabalho.

Foi notícia, recentemente: o ramo "acidentes de viação"; e, "acidentes de trabalho" são uma fonte de prejuízos para as Seguradoras. Se é verdade, não sabemos. Mas, algum fundo de verdade deve haver, em razão do aumento da sinistralidade, principalmente no "trabalho"; e, os custos elevados da assistência e reabilitação dos sinistrados. Mas, tal notícia interessa-nos num aspecto em particular:

A possibilidade de as Seguradoras, para se defenderem desse agravamento, criarem dificuldades na "aceitação" do sinistro, como de trabalho; por via da sua "descaracterização", ou outra; e, principalmente, invocando a "actuação culposa do empregador".

As Empresas não podem "descansar", excessivamente, no sentido "eu tenho seguro". Certo, que ele é obrigatório; logo, não faz mais do que a sua obrigação. Mas, ter "seguro" e descansar... não é seguro!...

Nesta matéria, e no aspecto "REPARAÇÃO DO REGIME DE ACIDENTES DE TRABALHO" rege a LEI N.º 89/2009, 4 Setembro. Aqui, chamaríamos a especial atenção para as seguintes normas:

– **ARTIGO 18**, com o título: "Actuação culposa do empregador". E, repare bem nos termos do n.º 1, deste artigo:

" 1 – Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador (...), ou resultar da falta de observação, por aquele, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos (etc.)."

Portanto, como se pode vêr neste n.º 1, art.º 18, a existência de seguro não cobre todas as situações. Se houver, por parte do empregador, desleixo, não cumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho, o seguro não irá arcar com a responsabilidade da reparação. Mas, também é certo que a Seguradora não se pode "descartar" com duas tretas.

É um assunto delicado. Cada caso, é um caso. O Supremo Tribunal de Justiça lavrou um Acórdão, de 2 Julho 2008, que consideramos esclarecedor. Diz o Acórdão:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

" I – Incumbe à seguradora o ónus de alegar e provar não só a inobservância por parte da empregadora de regras sobre segurança no trabalho, mas também a existência denexo de causalidade entre essa pretendida inobservância e o acidente, por se tratar de facto impeditivo do direito que contra ela (seguradora) invocam os autores, nos termos do n.º 2, do artigo 342.º, do Código Civil.

II – Tendo ficado provado que na máquina utilizada pelo sinistrado, não só não existia vedação que impedisse o acesso à abertura existente entre ela e o início do tapete transportador, como faltava protecção que impedisse que o trabalhador ficasse em contacto directo com a máquina, impõe-se concluir que a empregadora violou diversas normas relativas à segurança no trabalho.

III – Provando-se, porém, que a causa que levou a que o mecanismo prendesse a roupa do sinistrado foi a entrada deste no interior da máquina sem previamente a ter desligado, não se pode concluir que a falta de protecção conseguinte, não é possível afirmar a existência de um nexo causal entre a inobservância, por parte da empregadora, das regras sobre segurança no trabalho e a produção do acidente."

Para terminar, alertamos ainda que nos termos do art.º 15,

Lei n.º 89/2009,

" 1 – O empregador ~~não tem~~ de reparar o acidente que provier de motivo de força maior."

Quer dizer: o facto de ter seguro de acidentes de trabalho; é em presença da Empresa, que deve estar atento a todos os aspectos das instalações; e, maquinaria em especial, para não ser surpreendido com a imputação pelos Tribunais, -- ou pela Inspeção (ACT) ---, de que "violou" normas de segurança e saúde. Daí,

Tenha em atenção, desde logo, no que respeita às máquinas, o art.º 13, --- com o título, "Segurança de máquinas e equipamentos de trabalho" ---, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro. Note: no artigo, vai-se discriminando o grau de responsabilidade: de quem fabrica; de quem importa, vende ou aluga; de quem procede à montagem, colocação e reparação das máquinas. E, por fim, a responsabilização dos Srs. Industriais, aqui com base no n.º 1; e, n.º 2, al. a), do art.º 15, do mesmo Diploma.

Não facilite. Esteja atento aos riscos.

